



**EMENDA N° - CCJ**  
(PLS n° 44, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao art. 10, do Projeto de Lei do Senado n° 44, de 2014:

**"Art. 10.** O condenado por crime previsto nesta Lei só terá direito à progressão de regime de cumprimento de pena após cumprimento de 4/5 (quatro quintos) do total da pena."

SF/14235.62808-04

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei do Senado n. 44, de 2014, objetiva grande avanço no direito penal brasileiro ao tipificar o crime de terrorismo, atendendo aos compromissos assumidos pelo Brasil na ordem internacional.

Tendo em vista que há crimes previstos no Projeto que possibilitam o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena (ex: art. 7º - Favorecimento pessoal no terrorismo), deve-se excluir a expressão "em regime fechado" do *caput*, do art. 10, do Projeto, para evitarem-se equívocos.

Além disso, o *caput* do art. 10, estabelece que o condenado por crime de terrorismo somente poderá ter direito à progressão de regime após cumprir 4/5 da pena. Entretanto, em seu parágrafo único dispõe que se aplicam os prazos do art. 2º, §2º, da Lei 8.072/90 (2/5 para réu primário, e 3/5 se reincidente). Deve-se resolver essa contradição, suprimindo-se o parágrafo



único do art. 10, do PLS 44, de 2014.

Tendo a certeza de que a presente Emenda contribui para o aperfeiçoamento do Projeto, submeto-a aos ilustres Pares.

Sala das sessões,

**PEDRO TAQUES**  
Senador da República

SF/14235.62808-04